



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.438 - SC (2009/0153658-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MAURI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Estando o *decisum* objurgado alicerçado na interpretação de lei local, inviável se torna sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. Julgados proferidos em sede de recurso em mandado de segurança não são aptos à demonstração da divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.438 - SC (2009/0153658-2)

AGRAVANTE : MAURI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURI JOSÉ DA SILVA, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial ante a necessidade de análise de lei local.

Alega o agravante que a questão não se enquadra no óbice da Súmula n. 280/STF e ter precedente do Superior Tribunal de Justiça à favor da sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.438 - SC (2009/0153658-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que MAURI JOSÉ DA SILVA impetrou mandado de segurança objetivando incorporação de gratificação estabelecida pelas Resoluções n. 469/81, n. 593/81 e n. 1.656/89, recebida pelo exercício da função de segurança junto à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cuja ordem foi denegada (fls. 113/116).

O recurso de apelação foi improvido, por considerar-se que a verba possuía caráter transitório nos termos da Lei Estadual n. 6.218/83 (fls. 185/190).

Às fls. 207/208 negou-se seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 280/STF.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido, ao apreciar a matéria referente à incorporação da gratificação recebida pela atuação junto à Assembléia Legislativa do Estado, assim consignou:

Com efeito, nenhuma das citadas Resoluções estabelecem a possibilidade de agregação da vantagem. O que se extrai das expressões 'da ativa e da reserva', contidas na Resolução n. 1.656/89, é que os policiais militares requisitados pela Mesa Diretora da Assembléia para exercerem a função de segurança, sejam eles da ativa ou da reserva, têm direito de perceber tal vantagem.

[...]

Ademais, conforme salientado, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, Lei n. 6.745/85, não se aplica aos policiais militares, pois eles possuem estatuto próprio, qual seja, a Lei n. 6.218/83.

Não obstante o entendimento contrário defendido pelo agravante, essa Corte de Justiça entende que Lei 6.218/83 não prevê a continuidade do recebimento da gratificação, mesmo conjugada como art. 53 da Lei n. 6.880/80, haja vista que o dispositivo falta em 'gratificação incorporáveis' e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não existe previsão legal de incorporação da vantagem de 100% ao vencimento dos policiais militares que deixam de exercer a função comissionada (fls. 187/189).

Estando o *decisum* objurgado alicerçado na interpretação de lei local, inviável se torna sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, *in verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A divergência jurisprudencial, por sua vez, não pode ser admitida porquanto paradigmas provenientes de recurso em mandado de segurança não se prestam para caracterização do dissídio.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. Não se conhece de recurso especial com base em divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas são oriundos de recurso em mandado de segurança, tendo em vista que tal ação não possui o mesmo objeto, natureza e extensão material do recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1141591/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

[...]

3. A indicação de acórdãos prolatados nos recursos em mandado de segurança não serve para a demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista o efeito devolutivo amplo desses recursos. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 61140/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. [...]. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPRESTABILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

4. De acordo com o art. 266 do RISTJ, o acórdão proferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso em mandado de segurança não pode ser utilizado como paradigma para fins de comprovação de divergência com aresto prolatado em recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 884063/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2010)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0153658-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.153.438 / SC

Números Origem: 20070283069 20070283069000101

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.